



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 334/2025

PROJETO DE LEI N. 144/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 144/2025, que "Estabelece diretrizes para atendimento prioritário na rede pública de saúde municipal para exames laboratoriais relacionados ao diagnóstico e monitoramento de hipertensão arterial".

PROJETO DE LEI N. 144/2025. SAÚDE PÚBLICA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. EXAMES LABORATORIAIS PARA DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 144/2025, que "Estabelece diretrizes para atendimento prioritário na rede pública de saúde municipal para exames laboratoriais relacionados ao diagnóstico e monitoramento de hipertensão arterial".

Constam dos autos o texto do projeto de lei, a respectiva justificativa, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência que admitiu a proposição e a encaminhou a esta Procuradoria Legislativa para análise.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 10 de setembro de 2025.

A proposição em análise visa instituir diretrizes para garantir atendimento prioritário na rede pública de saúde do Município de Rio Branco para a realização de exames laboratoriais destinados ao diagnóstico e ao acompanhamento clínico da hipertensão arterial sistêmica (art. 1º). O projeto especifica que a prioridade se aplicará à solicitação, ao encaminhamento e à execução dos exames (art. 2º), bem como às consultas de retorno médico para avaliação dos resultados (art. 3º). Estipula, ainda, que tal prioridade não prevalecerá sobre casos de urgência e emergência e respeitará a classificação de risco e a capacidade operacional das unidades de saúde (art. 4º). Por fim, o art. 5º determina que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa do Município para tratar da matéria objeto do Projeto de Lei n. 144/2025 revela-se positiva. A proposição se insere no plexo de atribuições conferidas aos Municípios pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas. Especificamente, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Carta Magna, autoriza o ente municipal a atuar na área.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Ademais, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, franqueia aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A organização do atendimento na rede pública de saúde municipal, visando agilizar o diagnóstico de uma condição de alta prevalência como a hipertensão arterial, enquadra-se manifestamente como matéria de interesse local. Tal competência é replicada no art. 10, incisos I, II e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que autoriza o Município a legislar sobre interesse local, a suplementar a legislação superior e a prestar serviços de atendimento à saúde da população. Portanto, a matéria versada no projeto está, sem dúvida, contida na esfera de competência legislativa municipal.

2.2. Iniciativa

A proposição legislativa foi apresentada por membro do Poder Legislativo. A análise da iniciativa é crucial para verificar a observância da separação dos Poderes. A matéria tratada no projeto de lei não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, as quais estão taxativamente elencadas no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. O projeto não cria, extingue ou modifica cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Assim, por não versar sobre matéria de iniciativa reservada, a proposição pode ser deflagrada por qualquer Vereador, não havendo, sob este aspecto, vício de inconstitucionalidade.

2.3. Espécie normativa

O instrumento normativo escolhido, projeto de lei ordinária, é o adequado para veicular a matéria. O conteúdo da proposição não se enquadra nas hipóteses que exigem a edição de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 144/2025, ao estabelecer prioridade de atendimento para a realização de exames laboratoriais relacionados à hipertensão arterial, alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e à legislação federal que rege a matéria (Lei n. 8.080/1990). A proposição busca dar efetividade ao direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, por meio de uma ação que visa à redução do risco de agravos decorrentes de uma doença crônica de alta incidência.

Ademais, o projeto demonstra prudência ao estipular, em seu art. 4º, que a prioridade estabelecida não prevalecerá sobre casos de urgência e emergência médica, e que respeitará a classificação de risco e a capacidade operacional de cada estabelecimento de saúde. Tais critérios asseguram que a implementação da lei não comprometerá o atendimento de situações mais graves, mantendo a hierarquia de prioridades já estabelecida na prática médica.

Pontue-se que o art. 5º do projeto, ao determinar que "O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei", o faz de maneira correta e em conformidade com o princípio da separação dos Poderes, pois não estabelece um prazo para que o Executivo exerça sua prerrogativa regulamentar.

Dessa forma, o projeto se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 144/2025 possui natureza eminentemente organizacional, estabelecendo uma ordem de preferência para a utilização de serviços já existentes e custeados pelo erário municipal. A proposição não cria novas despesas diretas e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



obrigatórias para o Município, como a contratação de pessoal, a construção de novas unidades ou a aquisição de equipamentos. Embora o art. 5º, inciso III, preveja que a regulamentação estabelecerá "as medidas necessárias para adequação da capacidade dos serviços", tal dispositivo não impõe um aumento imediato de despesa, mas sim uma diretriz para que o Poder Executivo, dentro de seu planejamento e disponibilidade orçamentária, promova as adaptações que se fizerem necessárias. Desse modo, a proposição não implica impacto orçamentário-financeiro direto que exija a apresentação de estimativas conforme a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo, portanto, óbice de natureza financeira à sua tramitação.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se que, no inciso II do art. 2º, a expressão "inciso anterior" seja substituída por "inciso I" (art. 11, inciso II, alínea "I", item 8, do Decreto n. 12.002/2024).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 144/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de setembro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 144/2025

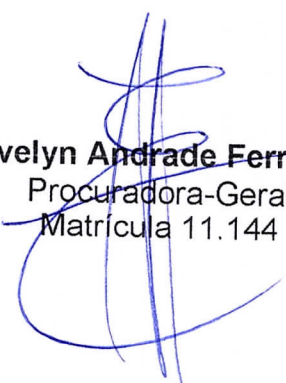
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 144/2025, QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL PARA EXAMES LABORATORIAIS RELACIONADOS AO DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL.”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 334/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 16 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**